



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a doar imóveis de propriedade do Município de Contagem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), representados pela Caixa Econômica Federal, para fins de provisão de unidades habitacionais para famílias de baixa renda e dá outras providências.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso V do art. 92 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, para fins de viabilizar a provisão de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV), a desafetar e doar bens imóveis de propriedade do Município ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), e ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), representados pela Caixa Econômica Federal (CEF).

§ 1º Imóveis recebidos pelo Município, a título de doação em pagamento, para a quitação de débitos tributários, poderão ser doados ao FAR ou ao FDS, observadas as condições e requisitos desta Lei Complementar.

§ 2º Os bens imóveis públicos do *caput* e § 1º deste artigo deverão ser previamente avaliados, nos termos da legislação municipal.

Art. 2º Os bens imóveis doados pelo Poder Executivo Municipal serão utilizados exclusivamente no âmbito do PMCMV no Município de Contagem, e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR ou do FDS, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observados, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – não integram o ativo da CEF;

II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis

Art. 3º Caso a donatária não utilize os imóveis doados para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei Complementar, no prazo de quatro anos, contados da efetiva transferência dos bens, estes serão revertidos ao patrimônio do Município, mediante simples aviso, no prazo de 30 (trinta) dias.



§ 1º O prazo de quatro anos de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais dois anos, justificadamente e a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Entende-se por utilizados os imóveis quando da efetiva entrega das moradias, devidamente concluídas e liberadas para fins de habitação, aos beneficiários do PMCMV.

Art. 4º Para os fins do *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, fica autorizada a doação dos imóveis de propriedade do Município especificados no Anexo Único.

Art. 5º Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 83, de 12 de abril de 2010.

Art. 6º Essa Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 19 de fevereiro de 2024.

MARILIA APARECIDA CAMPOS:49192124615  
Assinado de forma digital por MARILIA APARECIDA CAMPOS:49192124615  
Dados: 2024.02.19 09:29:52 -03'00'

**MARÍLIA APARECIDA CAMPOS**

Prefeita de Contagem